



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.006614/2003-76
Recurso nº : 131.709
Acórdão nº : 303-33.708
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria no exterior constitui infração penalizável com a multa descrita no inciso VI, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Maria Leonor Leite Vieira, OAB 53655 MG.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido em julgamento em instância “*a quo*”, o qual passo a transcrevê-lo:

“A empresa acima qualificada promoveu a exportação temporária de 07 motores de aeronave para que os mesmos fossem revisados e, eventualmente, reparados.

Ao retomarem ao país, a empresa registrou as DI's no SISCOMEX discriminando tratarem-se apenas dos mesmos motores de aeronave (turboreatores de empuxo) exportados temporariamente. As LI's dos mesmos foram emitidas automaticamente.

No entanto, após o desembarço de tais produtos, a empresa solicitou a retificação das DI's, informando que, junto com os motores exportados temporariamente, foram importadas peças utilizadas no reparo dos mesmos. A interessada queria retificar a DI, informando a existência destas peças e seus respectivos valores.

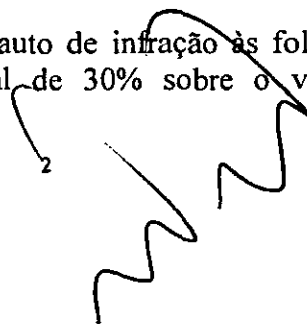
Para tal, conseguiu junto à SECEX, a emissão de novas LI's que incluíam o material aplicado no reparo dos motores (folhas 111 a 147).

A ALF/Viracopos entendeu que tais materiais empregados no reparo haviam sido embarcados antes de emitida a guia de importação. Foi então lavrado auto de infração cobrando-se a multa prevista no artigo 526, VI, do Decreto 91.030/85, com o limite estipulado no §2º do mesmo artigo.

A interessada pagou o valor cobrado mediante recolhimento do DARF à folha 46, pagamento este, atestado pela arrecadação à folha 88.

No entanto, em nova análise do ocorrido, a repartição de origem entendeu que a capitulação correta para a infração era a do inciso II do artigo 526 do Decreto 91.030/85 (atual 633, II, do Decreto 4.543/02), relativa à importação de mercadoria sem guia de importação.

Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 06, onde foi cobrado o percentual de 30% sobre o valor da totalidade da



Processo nº : 10314.006614/2003-76
Acórdão nº : 303-33.708

mercadoria importada (as turbinas e o material empregado em seu reparo).

Em sua impugnação às folhas 16 a 37, a interessada alega, em suma, que:

- 1) a suposta infração já havia sido objeto de auto de infração anteriormente;
- 2) a base de cálculo utilizada é exorbitante, pois levou em consideração as próprias turbinas exportadas temporariamente e o material empregado em seu reparo;
- 3) se a interessada deveria ser novamente autuada, deveria sê-lo pelo valor das peças agregadas ao equipamento e nunca pelo todo;
- 4) o ato declaratório CST 21/85 determina que independem de guia de importação a importação de partes, peças, acessórios e componentes utilizados em conserto, reparo, beneficiamento ou transformação de mercadorias exportadas temporariamente;
- 5) o Conselho de Contribuintes já se manifestou acerca da improcedência da aplicação da multa por falta de guia de importação emitida a destempo em razão de não haver tipicidade para a aplicação da penalidade, uma vez que o documento existe;

Esta DRJ solicitou (folhas 57, 58 e 97) maiores esclarecimento por parte da repartição de origem que respondeu aos questionamentos e diligências de forma satisfatória, subsidiando o processo com os elementos necessários para o seu deslinde.“

A Decisão de primeira instância julgou improcedente o lançamento, da qual recorreu de ofício nos do inciso I, do art. 34, do Decreto 70.235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, contendo 165 folhas.

É o relatório.

Processo nº : 10314.006614/2003-76
Acórdão nº : 303-33.708

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, sendo a matéria de competência deste Conselho, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração lavrado com vistas a constituir lançamento relativo a multa administrativa do controle das importações, prevista no art. 526, inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por ter o contribuinte registrado a declaração de nacionalização de bens, partes e peças que foram empregadas em reparo de turbinas, objeto de exportação temporária.

Parece-me que assiste razão a Recorrente, ao julgar improcedente a exigência fiscal decorrente de auto infração de fls. 01/06, vejamos:

De fato, as partes utilizadas no reparo das turbinas, objeto de exportação temporária, ingressaram no País, sem o licenciamento, sendo que posteriormente a Contribuinte solicitou ao órgão competente a emissão de licenças de importação para as partes e peças agregadas.

As mercadorias de que se trata poderiam ser importadas sem a necessidade da emissão prévia de guia, como veremos adiante, no entanto, se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85. Por outro, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VI do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, a guia existe, o que afasta a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 526 do RA. Sua apresentação intempestiva ensejaria a aplicação da multa do inciso VI do mesmo artigo, mas tal não foi a exigência.

Portanto, há de se concluir que a tipificação aplicada ao presente caso está equivocada, pois, os fatos consistem infração a ser capitulada no inciso do VI do artigo 526 do RA e não no inciso II como pretende a autoridade Autuante.

Neste sentido os acórdãos 303-27153 de 14/02/1992 de relatoria da Conselheiro Milton de Souza Coelho; 302-32655 de 28/07/1993, de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e 302-33896 de 10/12/1998 de relatoria da Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Processo nº : 10314.006614/2003-76
Acórdão nº : 303-33.708

Todavia, inobstante a tipificação equivocada dada pelo agente Autuante ao presente caso, também entendo que não mereça prosperar a exigência fiscal em tela face ao disposto no ADN – COSIT 21/85, combinados com a Portaria SECEX 17/2003, nos termos em que fora proferido no Acórdão DRJ/SPOII nº 10.0005 de 19 de novembro de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, e tudo mais que consta nos autos, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício, para afastar a exigência relativa à multa de por ausência da Guia de Importação prevista no inciso II do artigo 526.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA – Relator